HABEAS CORPUS Nº 514.535 - PR (2019/0164436-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	FLAVIO MODENA CARLOS
ADVOGADO	:	FLAVIO MODENA CARLOS - PR057574
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	:	JEAN CARLOS LAZARI (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/2006. AFASTAMENTO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE DE DROGAS E ELEMENTOS CONCRETOS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.
Writ indeferido liminarmente.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de **Jean Carlos Lazari**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Narram os autos que o paciente foi condenado definitivamente à pena de 9 anos, 9 meses e 15 dias de reclusão, mais 812 dias-multa, como incurso nos crimes dos arts. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, e 334 do Código Penal (Processo 5001598-82.2011.404.7011). Em relação ao tráfico de drogas internacional, após o Tribunal afastar, em Apelação, a incidência do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, a pena fixada totalizou 8 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão.

Irresignada, a defesa ingressou com revisão criminal, tendo o Tribunal Regional Federal negado seguimento à demanda, nos termos da seguinte ementa (Revisão Criminal n. 5048261-29.2018.4.04.0000/RS – fl. 12):

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL.
> 1. A revisão criminal é ação de natureza constitutiva, visando anular/modificar decisão condenatória transitada em julgado, cabível apenas nas estritas hipóteses previstas no artigo 621 do CPP.
> 2. Trata-se, pois, de instituto excepcional, destinado à correção de abusos

> e erros judiciários, não se admitindo sua utilização para rediscussão de matéria já analisada no curso da ação penal.

Daí a presente impetração, em que se alega constrangimento ilegal quanto à aplicação da causa de diminuição da pena do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Para tanto, aduz, em síntese, o seguinte (fl. 4):

> [...] ainda que a decisão em causa tenha propugnado que seria possível entrever na ação delituosa o desiderato mútuo dos partícipes em integrar organização criminosa, ela não se desincumbe em apontar, ato contínuo, onde residiria, precisamente, o caráter de coesão e durabilidade dos entrelaçados laços criminais teoricamente existentes entre seus integrantes.
>
> [...]
>
> In casu, não há NENHUMA prova concreta de que o paciente tenha atuado com outros integrantes em caráter estável - senão, apenas repetidas menções às tarefas desempenhadas por cada um na data dos fatos! - pois não foram indicados elementos factuais quanto à união, associação ou articulações anteriores ao delito em liça, com um mesmo grupo delituoso.

Requer, assim, *a concessão do provimento de urgência da ordem constitucional ora vindicada com o fito de determinar ao Tribunal da Quarta Região que aprecie o móvel do pedido levado à baila de modo a inaugurar, se for o caso, as instâncias superiores. No mérito, pugna-se pela confirmação da medida* (fl. 17).

É o relatório.

Busca a impetração a determinação de que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região aprecie a revisão criminal, ao argumento de que não se demonstrou, para afastar a minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, *a coexistência do liame estável e permanente entre os partícipes* (fl. 4).

De início, observo que a pretensão do impetrante não é nova, tendo em vista que, em Recurso Especial anteriormente interposto contra o acórdão de Apelação, já buscava a incidência da minorante, embora tenha, agora, buscado conferir nova roupagem ao pleito.

Vale lembrar que a ilegalidade passível de justificar o ajuizamento do *habeas corpus* deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal. E, aqui, não verifico

a existência de manifesta ilegalidade.

Confiram-se, por oportuno, os seguintes trechos do acórdão que julgou a revisão criminal (fls. 9/10 – grifo nosso):

> O Senhor Desembargador Leandro Paulsen: Assim me pronunciei quando da análise da inicial:
>
> Trata-se, pois, de instituto excepcional, destinado à correção de abusos e erros judiciários, não se admitindo sua utilização para rediscussão de matéria já analisada no curso da ação penal.
>
> No caso, as alegações do requerente não se enquadram nas taxativas hipóteses enumeradas no art. 621 do CPP, no qual fundamenta o seu pedido.
>
> **Em primeiro lugar, todas as considerações feitas pela parte autora no sentido de não integrar organização criminosa são genéricas. Afirma-se de forma ampla que o voto condutor do acórdão é omisso em sua fundamentação,** porém nenhum elemento concreto existente nos autos é apontado para demonstrar a suposta existência de contradição entre o que foi decidido e a prova produzida ao longo da instrução. Há, em verdade, mera irresignação contra o mérito do que foi decidido no longínquo ano de 2012 por este Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
>
> De qualquer sorte, **o fato é que a não incidência da figura privilegiada trabalhada pelo art. 33, §4º, da Lei 11.343/06 foi rechaçada pelo relator com base em diversos motivos.** Veja-se que **foram apreendidos 237,5 Kg de maconha e grande quantidade de cigarros quando da abordagem policial, circunstância de índole objetiva que, por si só, já denota o elevado grau de articulação criminosa necessária por decorrência do custo financeiro da empreitada**. **Também restou comprovada a atuação ilegal de outros indivíduos no momento do flagrante, os quais circulavam próximo ao atracadouro da balsa em que se transportaria a mercadoria tentando retardar a ação policial. Aliás, estes terceiros chegaram a bloquear o acesso à estrada local com o fito de obstaculizar a ação das autoridades**.
>
> Ante o exposto, inexistente qualquer elemento indiciário de que o julgamento impugnado se deu em contrariedade aos elementos probatórios produzidos nos autos, nego seguimento à presente revisão criminal, com base no artigo 37, § 2º, 11, do RITRF4.
>
> **As teses apresentadas pela defesa consistem simples pedidos de reexame do mérito da causa**, o que, como dito, não se amolda a estreita via da revisão criminal. **Anoto que o réu sequer foi condenado por pertinência à organização criminosa**, elemento que poderia trazer relevo à discussão proposta acerca do momento dos fatos em cotejo com a data de vigência da Lei 12.850/13. **As menções realizadas acerca da formação de quadrilha (ou associação criminosa na terminologia atual) ao longo do julgamento impugnado se deram apenas com o escopo de reforçar a impossibilidade de aplicação da figura do privilegiada** do art. 33, § 4° da Lei 11.343/06. **Tal impossibilidade, diferentemente do que pretende fazer crer a defesa, derivou de múltiplos fatores** e não há sequer indícios de que o julgamento tenha ocorrido à margem da lei.

De fato, o entendimento do Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior, de que *a revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, induvidosa, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas* (AgRg no AREsp n. 553.560/BA, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 2/3/2018). No mesmo sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO DO PACIENTE PELO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA EM APELAÇÃO E REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE DE EXAME EM SEDE DE HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
>
> 1. O habeas corpus, em razão da sua natureza mandamental, não é o meio adequado para se discutir a existência de prova suficiente para apontar a autoria delitiva.
>
> 2. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP. Precedentes". (HC 206.847/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016).
>
> 3. Agravo regimental improvido.
>
> (AgRg no HC n. 441.602/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17/4/2018)

Na hipótese, impende observar, ainda, que o Tribunal *a quo* consignou expressamente que a não aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas derivou de múltiplos fatores, entre eles, a grande quantidade de drogas e cigarros apreendidos (237,5 Kg de maconha e 487.000 maços de cigarros), a denotar elevado grau de articulação criminosa, a atuação ilegal de outros indivíduos não identificados que circulavam próximo ao atracadouro da balsa em que se transportaria a mercadoria, ressaltando, ainda, que estes terceiros chegaram a bloquear a estrada para impedir a ação das autoridades.

Com efeito, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, de que a quantidade de drogas apreendida aliada a

outros elementos dos autos é apta a afastar a incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/06. AFASTAMENTO. QUANTIDADE DE DROGAS. ELEMENTOS CONCRETOS.
>
> 1. **O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a quantidade de entorpecentes apreendidos são elementos que, associados às circunstâncias do caso concreto**, evidenciam a dedicação do agente a atividades criminosas, **bem como de que integra organização criminosa, impedindo a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06**.
>
> 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, atento aos dados fáticos da causa, deixou de aplicar a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, por entender que as circunstâncias do delito - apreensão de 01 tijolo de maconha, pesando 798,48 gramas, e 03 porções da mesma droga, com peso de 78,38 gramas - evidenciaram que o agravante integra organização criminosa, o que representa motivação idônea para impedir a incidência do benefício.
>
> [...]
>
> 3. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no HC 461.037/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 4/2/2019 – grifo nosso)

> *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA. PACIENTE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.313/06. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CRIME PRATICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 11.343/06 E 11.464/07. ESTABELECIMENTO DE REGIME PRISIONAL DIVERSO DO FECHADO. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. Segundo o § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, as penas poderão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente seja primário, de bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.
>
> 2. **É inaplicável a redução legal ao caso, pois, embora o paciente seja primário e de bons antecedentes, não atende ao requisito previsto no mencionado artigo, uma vez que faz parte de organização criminosa, pois evidenciada nos autos a prática do tráfico, em razão da grande quantidade e variedade de substância entorpecente apreendida** ? 124 (cento e vinte e quatro) porções de cocaína, com peso líquido de 111,6 gramas; e 113 (cento e treze) porções de crack (composto à base de cocaína), num total líquido de 45,2 gramas; 10 porções de maconha, num total líquido de 37 gramas ? **bem como a apreensão de rádio comunicador utilizados para monitorar a atuação de policiais e a presença de compradores, além do envolvimento de menor no comércio clandestino**.
>
> [...]
>
> 5. Ordem denegada.
>
> (HC n. 170.830/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 13/12/2010)

Ante o exposto, **indefiro liminarmente** o *writ*.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator